

NONA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0010623-64.2009.8.19.0209

Apelante: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Apelado: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Relator: Desembargador ROBERTO DE ABREU E SILVA

DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DO BEM. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. Verifica-se dos autos que o autor adquiriu um trator agrícola através de financiamento pela ré. Após o pagamento de algumas parcelas, em razão de dificuldades financeiras, solicitou a devolução amigável do bem. Ocorre que o réu não entrou em contato com o autor, não fornecendo qualquer tipo de informação. O CC/02, inspirado em valores éticos nas relações jurídicas, erigiu como princípio vetor de suas normas a boa-fé objetiva. A cláusula geral de boa-fé, tanto pelo CPDC, como pelo CC/02 traz deveres anexos aos negócios jurídicos, impondo aos contratantes a observância de comportamentos leais, probos, exigindo a correta e abrangente informação sobre todo o conteúdo do contrato. O autor agiu com lealdade e, logo que verificou a impossibilidade de manutenção do contrato, devolveu imediatamente o bem, sendo certo que deve merecer tratamento diferenciado daqueles devedores que simplesmente deixam de pagar a dívida, permanecendo com o bem indistintamente. O réu, por sua vez, além de não informar adequadamente ao autor sobre o processo de devolução amigável do bem, demorou o equivalente a dois anos e três meses para notificar o autor da venda do bem. Desta forma, tendo em vista que o art. 39, XII do CPDC impede que o réu deixe de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação, impõe-se o provimento parcial do recurso. Inegavelmente, as instituições financeiras colaboram com o endividamento exacerbado dos consumidores, infringindo o dever anexo de cooperação, relacionado diretamente com o princípio da boa-fé objetiva. Nesse contexto, pertinente in specie a construção “duty to mitigate the loss”, ou mitigação do prejuízo pelo próprio credor que encontra amparo no Enunciado nº 169 na III Jornada de Direito Civil: “princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”. Nesse diapasão, a partir da efetiva devolução do bem (16/11/2006), o autor só arcará com o saldo devedor reajustável pelo índice INPC, havendo a devida amortização do valor da venda do bem naquela data, considerando que o réu é quem deve sofrer o ônus de sua desídia, uma vez que o autor entregou o bem imediatamente e não foi informado prévia e adequadamente sobre a soma total a pagar após a devolução do bem, sendo esta uma exigência legal, nos termos do art. 52 do CPDC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010623-64.2009.8.19.0209 A CO R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do relator. Decisão

VOTO

Integra-se ao presente o relatório constante dos autos.

Conheço e admito o recurso, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.



Cuida-se de ação objetivando a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como ilegalidade na cobrança dos resíduos apontados pelo réu, ou seja, dar por quitado o contrato de abertura de crédito entre autor e réu. Pleiteia, ainda, o pagamento de danos morais. Alega o autor, em síntese, que adquiriu trator agrícola, modelo MF283/4 através de financiamento pela ré. O crédito concedido foi de R\$ 73.891,00, em operação pré-fixada com juros efetivos de 12,75% a.a., sendo 2,95% de spread de risco e comissão de reserva de 1%. Após o pagamento de algumas parcelas, totalizando o valor de R\$ 48.571,14, o autor passou por dificuldades financeiras e entrou em contato com a ré solicitando a devolução amigável do bem. Iniciado o processo de devolução do bem financiado, o réu não prestou qualquer informação e, após dois anos, o autor foi surpreendido com o aviso de inscrição de seu nome no serviço de proteção ao crédito. O autor entrou em contato com o réu e foi informado que havia débito no valor de R\$ 16.391,93 e que o bem foi vendido pelo valor de R\$ 49.000,00.

A r. sentença julgou improcedente os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no valor de 20% atribuído à causa.

Pugna o autor pela reforma do *decisum*, repisando os argumentos da inicial e alegando, em síntese, que: a) constitui-se em direito do apelante reaver o bem, mormente quando estava sendo posto à venda por preço muito abaixo de seu valor de mercado; b) o apelante devolveu logo o bem, não havendo razão para o crescimento do débito; c) o financiamento foi no valor de R\$ 73.891,00, o autor pagou o equivalente à R\$ 48.571,14 e o valor da venda do bem foi de R\$ 49.000,00, não se justificando o saldo devedor em R\$ 86.325,23; d) a condenação em 20% dos honorários advocatícios não se justifica; e) declaração de quitação do saldo devedor ou correção e atualização de parcelas pelos índices legais, amortizando-se o valor da venda do bem.

Verifica-se dos autos que o autor adquiriu um trator agrícola, modelo MF283/4 através de financiamento pela ré. O crédito concedido foi de R\$ 73.891,00, em operação pré-fixada com juros efetivos de 12,75% a.a., sendo 2,95% de spread de risco e comissão de reserva de 1%.

Após o pagamento de algumas parcelas, em razão de dificuldades financeiras, solicitou a devolução amigável do bem que, de acordo com fls. 27, iniciou-se em setembro de 2006.

Os documentos de fls. 28 em diante comprovam que o autor efetuou todos os procedimentos exigidos pela ré, realizando a devida vistoria e devolvendo efetivamente o bem em 16/11/2006, de acordo com fls. 39.

Ocorre que o réu não entrou em contato com o autor, não fornecendo qualquer tipo de informação sobre o processo de devolução amigável do bem, apenas enviando novas cobranças e avisos de restrição cadastral. O autor enviou e-mail para o réu solicitando informação em março de 2007 (fls. 51), sendo certo que apenas em março de 2009 o réu notificou o autor sobre a venda do bem, por valor muito abaixo do estimado (fl. 28, 32 e 53).

O CC/02, inspirado em valores éticos nas relações jurídicas, erigiu com



princípio vetor de suas normas a boa-fé objetiva, sendo certo que o art. 422 do referido diploma legal assim determina: “*Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*”.

A cláusula geral de boa-fé, tanto pelo CPDC, como pelo CC/02 traz deveres anexos aos negócios jurídicos, impondo aos contratantes a observância de comportamentos leais, probos, exigindo a correta e abrangente informação sobre todo o conteúdo do contrato.

O autor agiu com lealdade e, logo que verificou a impossibilidade de manutenção do contrato, devolveu imediatamente o bem, sendo certo que deve merecer tratamento diferenciado daqueles devedores que simplesmente deixam de pagar a dívida, permanecendo com o bem indistintamente.

O réu, por sua vez, além de não informar adequadamente ao autor sobre o processo de devolução amigável do bem, demorou o equivalente a dois anos e três meses para notificar o autor da venda do bem.

O réu incidiu em prática abusiva, devendo o autor ser protegido contratualmente, nos termos do art. 39 do CPDC, que elenca expressamente as seguintes condutas ilícitas do fornecedor, verificadas na hipótese:

Art. 39...

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Desta forma, tendo em vista que o art. 39, XII do CPDC impede que o réu deixe de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação, impõe-se o provimento parcial do recurso, nos termos do item “b” de fls. 178.

Inegavelmente, as instituições financeiras colaboram com o endividamento exacerbado dos consumidores, infringindo o dever anexo de cooperação, relacionado diretamente com o princípio da boa-fé objetiva. Nesse contexto, pertinente *in specie* a construção *duty to mitigate the loss*, ou mitigação do prejuízo pelo próprio credor que encontra amparo no Enunciado nº 169 na III Jornada de Direito Civil: “*princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo*”.

Confira-se, sobre o tema, as lições do eminente professor civilista Flávio Tartuce¹:

¹ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*, Editora Método, ano 2011, pág. 515.



“O mesmo argumento vale para os contratos bancários e financeiros em que há descumprimento. Segundo a interpretação deste autor, já aplicada pela jurisprudência, não pode a instituição financeira permanecer inerte, aguardando que, diante da alta taxa de juros prevista no instrumento contratual, a dívida atinja montantes astronômicos. Se assim agir, como consequência da violação da boa-fé, os juros devem ser reduzidos.”

Nesse diapasão, a partir da efetiva devolução do bem (16/11/2006), o autor só arcará com o saldo devedor reajustável pelos índices legais, havendo a devida amortização do valor da venda do bem naquela data, considerando que o réu é quem deve sofrer o ônus de sua desídia, uma vez que o autor entregou o bem imediatamente e não foi informado prévia e adequadamente sobre a soma total a pagar após a devolução do bem, sendo esta uma exigência legal, nos termos do art. 52 do CPDC. Confirma-se:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, as custas processuais devem ser rateadas entre as partes, com a compensação dos honorários advocatícios.

Por esses fundamentos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, estabelecendo que o autor só arcará com o saldo devedor reajustável pelo índice INPC a partir de 16/11/2006, após a devida amortização do valor da venda do bem operada também em 16/11/2006.

Rio de Janeiro,

Desembargador ROBERTO DE ABREU E SILVA – Relator



NONA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0010623-64.2009.8.19.0209

Apelante: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Apelado: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Relator: Desembargador ROBERTO DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação objetivando a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como ilegalidade na cobrança dos resíduos apontados pelo réu, ou seja, dar por quitado o contrato de abertura de crédito entre autor e réu. Pleiteia, ainda, o pagamento de danos morais. Alega o autor, em síntese, que adquiriu trator agrícola, modelo MF283/4 através de financiamento pela ré. O crédito concedido foi de R\$ 73.891,00, em operação pré-fixada com juros efetivos de 12,75% a.a., sendo 2,95% de spread de risco e comissão de reserva de 1%. Após o pagamento de algumas parcelas, totalizando o valor de R\$ 48.571,14, o autor passou por dificuldades financeiras e entrou em contato com a ré solicitando a devolução amigável do bem. Iniciado o processo de devolução do bem financiado, o réu não prestou qualquer informação e, após dois anos, o autor foi surpreendido com o aviso de inscrição de seu nome no serviço de proteção ao crédito. O autor entrou em contato com o réu e foi informado que havia débito no valor de R\$ 16.391,93 e que o bem foi vendido pelo valor de R\$ 49.000,00.

A r. sentença (fls. 168/170) julgou improcedente os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no valor de 20% atribuído à causa.

Recurso de apelação do autor (fls. 171/178) pugnando pela reforma do *decisum*, repisando os argumentos da inicial e alegando, em síntese, que: a) constitui-se em direito do apelante reaver o bem, mormente quando estava sendo posto à venda por preço muito abaixo de seu valor de mercado; b) o apelante devolveu logo o bem, não havendo razão para o crescimento do débito; c) o financiamento foi no valor de R\$ 73.891,00, o autor pagou o equivalente à R\$ 48.571,14 e o valor da venda do bem foi de R\$ 49.000,00, não se justificando o saldo devedor em R\$ 86.325,23; d) a condenação em 20% dos honorários advocatícios não se justifica; e) declaração de quitação do saldo devedor ou correção e atualização de parcelas pelos índices legais, amortizando-se o valor da venda do bem.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 182/188).

Rio de Janeiro,

Desembargador ROBERTO DE ABREU E SILVA – Relator

